

CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 285 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: RATIO DECIDENDI E CONSEQUÊNCIAS

Walmir Oliveira da Costa*

Paulo Vinícius Matias Soares**

Este artigo visa tratar dos efeitos processuais práticos do cancelamento da Súmula nº 285 do Tribunal Superior do Trabalho, ocorrido por meio da Resolução nº 204/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17, 18 e 21 de março de 2016.

O verbete possuía, à época de sua superação oficial, a seguinte redação:

“RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO.

(Súmula mantida – Res. 121/03, DJ 19, 20 e 21.11.03)

(Redação original – Res. 18/88, DJ 18, 21 e 22.03.88)

O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.”

ELEMENTOS HISTÓRICOS – OS PRECEDENTES E A EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 285 DO TST

A edição da Súmula nº 285 do Tribunal Superior do Trabalho remonta a 1988, antes mesmo da promulgação da Constituição da República – época, portanto, que precedeu a forte constitucionalização do Direito do Trabalho que sobreviria com a Carta Magna, a afetar sobremaneira a quantidade e a complexidade das causas trabalhistas levadas a juízo.

* *Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; mestre em Direito.*

** *Especialista em Direito, Estado e Constituição; bacharel em Direito pela Universidade de Brasília.*

Naquele período, revelava-se incomum, tanto sob o aspecto qualitativo como sob o quantitativo, a cumulação objetiva de pedidos no recurso de revista – ou cumulação de ações, como diria Araken de Assis¹. De fato, as insurgências daqueles idos habitualmente se concentravam em um único ou poucos capítulos recursais, que viriam a gerar acórdãos de menor extensão que os lavrados em tempos contemporâneos – quando não raro alcançam o patamar de 70 ou 80 páginas, em que se debelam quiçá 15 ou 20 pedidos. Dificilmente, ademais, deparava-se a Corte Superior trabalhista com a cumulação subjetiva da lide, tão corriqueira nos julgamentos hodiernos, consistente numa multiplicidade de partes e de recorrentes.

Esse cenário particular apresenta-se como campo fértil para o surgimento da Súmula nº 285. Sua *ratio decidendi* consiste na tese de que a admissão parcial do recurso de revista pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que começava a se repetir em maior frequência, não obstava a que o Tribunal Superior do Trabalho examinasse os demais tópicos recursais, independentemente da interposição de novo recurso pela parte quanto aos tópicos não analisados na origem.

O verbete surgiu, assim, para consagrar o entendimento de *inexistência de preclusão* para a parte recorrente, no tocante aos temas que não viessem a ser objeto do juízo de prelibação efetuado pela Corte Regional.

De fato, se examinados os precedentes do verbete², todos lavrados entre 1985 e 1987, e sua grande maioria em julgados proferidos em autos de agravo de instrumento, verifica-se que a discussão se concentrava na impropriedade da interposição dessa modalidade recursal, à época regida pelo § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho³, pela parte que obtém juízo positivo de admissibilidade em apenas um de seus tópicos recursais.

1 ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2011.

2 Precedentes oficiais da Súmula nº 285: ERR 1529/1982, Ac. 1ª T. 1095/1987, Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DJ 26.06.87, Decisão unânime; AI 4324/1984, Ac. 1ª T 3471/1985, Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DJ 18.10.85, Decisão unânime; AI 654/1984, Ac. 1ª T. 1058/1985, Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DJ 07.06.85, Decisão unânime; AI 248/1984, Ac. 1ª T. 178/1985, Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DJ 12.04.85, Decisão unânime; AI 7052/1985, Ac. 2ª T. 2257/1986, Min. Nelson Tapajós, DJ 29.08.86, Decisão unânime; AI 3532/1986, Ac. 3ª T. 4725/1986, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJ 13.02.87, Decisão unânime; AI 6111/1985, Ac. 3ª T. 2438/1986, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJ 12.09.86, Decisão unânime; AI 863/1985, Ac. 3ª T. 3311/1985, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJ 27.09.85, Decisão unânime.

3 Art. 896, § 3º, da CLT, em sua redação vigente à época da publicação da Súmula nº 285 do TST: “Denegada a interposição do recurso, poderá o requerente interpor agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, para o Conselho Nacional do Trabalho”.

Confira-se, exemplificativamente, o teor de um dos precedentes que levaram à edição da Súmula nº 285 do TST, da lavra do Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello:

“RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. A admissibilidade parcial de recurso de revista pelo Presidente do Tribunal *a quo* não vincula a apreciação integral pelo órgão *ad quem*. A Consolidação das Leis do Trabalho apenas contempla a pertinência do agravo de instrumento à hipótese de denegação da revista. (...) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Pretório Excelso, já sedimentada na súmula, no que versa sobre o recurso ordinário *stricto sensu*. Enunciados ns. 292 e 528.” (ERR-1529/1982, Acórdão Tribunal Pleno 1095/87, Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, j. 04.06.87, DJ 26.06.87)

Consagrado o entendimento de que a decisão de pré-admissão – ou a decisão de admissibilidade primeira, primeira, prévia ou o juízo prévio de admissibilidade – configura juízo precário e que não vincula a apreciação pelo órgão *ad quem*, impunha-se firmar, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a tese de impertinência da interposição do agravo de instrumento fora das hipóteses de denegação da revista, que se acumulava nos órgãos fracionários do TST.

Assim, restou extirpado de dúvidas que não se impunha ao recorrente impugnar os capítulos não expressamente admitidos pela Presidência do Tribunal Regional, pois bastaria a admissão parcial do recurso para que o TST pudesse ter uma devolutividade mais ampla do recurso de revista admitido na origem.

Fenômeno semelhante, ressaltou-se, levou à edição, anos depois, da Orientação Jurisprudencial nº 282 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, que consolidou o entendimento no sentido de que, inadmitido o recurso de revista por um único óbice, basta a superação desse obstáculo para ocorrer a devolução ampla, ao juízo *ad quem*, da incumbência de examinar os demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos da revista, mesmo que não tenham sido objeto do juízo de prelibação pela Presidência da Corte Regional⁴.

É de se perquirir, a propósito, em razão da similitude de seus pressupostos de existência, se a orientação jurisprudencial acima não terá, em breve, o mesmo fim destinado à Súmula nº 285 do TST.

4 “282. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE *AD QUEM* (DJ 11.08.03).

No julgamento de agravo de instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo *ad quem* prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT.”

A SÚMULA Nº 285 DO TST E SEUS EFEITOS DE LONGO PRAZO
NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. A (DES)UNIFORMIZAÇÃO DA
JURISPRUDÊNCIA REGIONAL

Como consequência da consagração do entendimento acerca da devolutividade ampla, o exercício do juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista, quando presente a cumulação objetiva, passou, em muitos casos, a ser uma simples busca do mais simples, ou menos controverso, dos temas recursais aptos a ensejar a admissibilidade da revista – o que levou não só a uma inevitável sobrecarga do Tribunal Superior do Trabalho, mas principalmente a que as Cortes Regionais se furtassem à determinação legal de uniformização da jurisprudência interna.

Malgrado somente tenha obtido maior notoriedade com o advento da Lei nº 13.015/2014, é fato – muito embora por vezes olvidado – que já no ordenamento processual trabalhista anterior constituía atribuição dos Tribunais Regionais do Trabalho eliminar divergência jurisprudencial no âmbito de sua jurisdição⁵. Todavia, tratava-se de norma que não impunha sanção de qualquer natureza ou ensejasse qualquer espécie de comportamento positivo do TST no intuito de obrigar as Cortes Regionais a uniformizar internamente suas teses.

De fato, não havia, até o advento da Lei nº 13.015/2014, nenhuma providência objetiva que se pudesse adotar para que o Tribunal Regional mantivesse decisões conflitantes sobre o mesmo tema, causando inequívoca insegurança jurídica nas Cortes Regionais.

Assim, porque ausente consequência para o descumprimento do mandamento legal em tela, e estimulados pelo teor da Súmula nº 285 do TST, os Tribunais Regionais costumeiramente admitiam recursos de revista sem proceder à prévia uniformização regional de matérias, deixando a cargo do Tribunal Superior do Trabalho, de plano, uniformizar nacionalmente as questões controversas deduzidas.

De fato, eram raros – para não dizer inexistentes – os incidentes de uniformização regional de jurisprudência suscitados antes do advento da Lei nº 13.015/2014. Foi somente com a superveniência da nova legislação regulatória dos recursos na Justiça do Trabalho que a ausência de uniformização da juris-

5 Art. 896, § 3º: “Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.756/98)”.

prudência regional passou a ter uma previsão de sanção, ou, mais propriamente, passou a sofrer consequências na esfera processual.

A alteração legislativa relevante a este estudo se concentra nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua nova redação, *verbis*:

“§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência. (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 5º A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecuráveis. (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)”

Todavia, mesmo na vigência do novo diploma, foram remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho milhares de recursos de revista sem prévia verificação acerca de eventual divergência interna no âmbito do TRT, na forma como determinada pelo § 5º do art. 896 da CLT.

É bem verdade, assinale-se, que a topografia legal deveria ser invertida, pois a providência prevista no § 5º, atinente à prevenção de decisões conflitantes acerca de tema objeto do recurso de revista por parte do juízo *a quo*, deve preceder à determinada no § 4º, que atribui ao TST determinar o retorno dos autos da revista ao Tribunal Regional, quando constatada a divergência jurisprudencial no âmbito da jurisdição da Corte de origem.

De todo modo, a previsão, agora expressa, de determinação de conduta positiva do TST quanto ao capítulo do recurso de revista que devolve tese não pacificada na esfera regional levou a intensas discussões, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a respeito da sobrevivência da tese consagrada pela Súmula nº 285, porquanto a Lei nº 13.015/2014 dotou de maior complexidade o juízo primeiro de admissibilidade da revista.

De fato, o cancelamento do verbete já fora proposto na Comissão que elaborou a Resolução Administrativa nº 1.491/2011, embrião do que viria a ser o diploma de 2014, e somente não se concretizou em razão da incerteza quanto ao resultado objetivo da nova previsão legal de uniformização de jurisprudência regional.

OS INCONVENIENTES CAUSADOS PELA TESE CONSOLIDADA
NA SÚMULA Nº 285 DO TST AINDA ANTES DAS INOVAÇÕES
LEGISLATIVAS DE 2014 E 2015

Mesmo antes da substancial alteração legislativa ocorrida nos últimos anos, consistentes na superveniência da Lei nº 13.015/2014 e do novo Código de Processo Civil, constatou-se que a política judiciária até então adotada, de suficiência da admissão parcial do recurso de revista, revelava-se inconveniente em vários aspectos.

Primeiramente, como visto no item anterior, o procedimento desestimulava os Presidentes das Cortes Regionais a determinar a uniformização de sua jurisprudência interna, que já constituía sua obrigação, na forma do art. 896, § 3º, da CLT.

Em segundo lugar, findava por permitir que os Tribunais Regionais do Trabalho transferissem *per saltum* a sua atribuição de examinar os requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Com efeito, por ocasião do cancelamento da Súmula nº 285, somente os TRTs da 14ª e da 21ª Região exerciam controle de admissibilidade sobre todas as matérias impugnadas no recurso de revista, limitando-se os demais a remeter ao Tribunal Superior do Trabalho a tarefa de emitir o primeiro juízo acerca dos temas deduzidos pela parte, à exceção daquele eleito como suficiente para a admissão do recurso.

Por fim, a sistemática vigente, ainda que por via oblíqua, também se mostrava inadequada por eximir a parte do ônus de realizar e comprovar o depósito recursal referente ao agravo de instrumento. Com efeito, tal política judiciária não extraía as notórias vantagens do depósito recursal, quais sejam contribuir para a garantia da futura execução e desestimular recursos protelatórios.

Isso porque, ao interpor recurso de revista dotado de capítulos que não ensejariam sua admissibilidade, era premiado o recorrente com a admissão integral de seu apelo, afastando o ônus de recolhimento, se fosse o caso, do depósito recursal devido por ocasião da interposição de agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que tal procedimento autorizava que fosse objeto de sustentação oral no âmbito das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho matéria que, em tese, não superaria a esfera do agravo de instrumento – classe processual à qual não se confere o direito à manifestação oral do advogado em sessão.

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA
INCOMPATIBILIDADE COM A SÚMULA Nº 285 DO TST

Como já assinalado, a regra consolidada na Súmula nº 285 do TST já apresentava problemas na sistemática vigente até 2014 e, com o advento da Lei nº 13.015/2014, o procedimento autorizado pelo verbete parecia cada vez mais próximo da superação.

Foi, contudo, com o advento do novo Código de Processo Civil, em 2015, que o cancelamento da Súmula nº 285 do TST se tornou inevitável.

Dentre as várias inovações trazidas ao ordenamento jurídico pelo Código de Processo Civil de 2015, destaca-se a previsão inserta no art. 1.022 do diploma⁶, no sentido do cabimento da oposição de embargos de declaração a qualquer decisão judicial – e não mais somente a sentença ou o acórdão, como preconizava a legislação anteriormente vigente⁷.

Cabem algumas breves palavras sobre a terminologia jurídica adequada. A legislação processual prevê algumas modalidades de *decisão* proferida nos processos judiciais. Há decisões interlocutórias, que resolvem um capítulo do processo, sem pôr-lhe fim; decisões terminativas, que extinguem o feito sem resolução do mérito; decisões definitivas, que põem fim ao processo resolvendo o mérito. Em termos gerais, procura-se chamar de “decisão” todo ato judicial que possui conteúdo decisório – característica que a opõe a um despacho ordinatório ou de mero expediente.

Desse modo, entende-se que o provimento judicial que examina os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista constitui decisão e, portanto, sujeita-se, desde a vigência do novo Código de Processo Civil, à oposição de embargos de declaração nas hipóteses legais. A propósito, trata-se da expressa terminologia adotada pelo novo Código ao ato judicial que denega seguimento ao recurso especial e ao extraordinário⁸.

6 “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração *contra qualquer decisão judicial* para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

7 “Art. 464. Cabem embargos de declaração quando:

I – há *na sentença* obscuridade, dúvida ou contradição;

II – for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se *a sentença*.”

8 “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presi-

A previsão expressa na nova legislação processual comum, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, no sentido da possibilidade e da necessidade de oposição e embargos de declaração à decisão denegatória de recurso levou à superação da Orientação Jurisprudencial nº 377 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, que adotava a tese diametralmente oposta, de não cabimento dos embargos de declaração ao juízo primevo de admissibilidade⁹.

O CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 285 PELA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Dessarte, diante das alterações no ordenamento jurídico – *advento da Lei nº 13.015/2014*, que alterou substancialmente o art. 896 da CLT, e do *novo Código de Processo Civil*, de aplicação supletiva na esfera processual trabalhista –, a Comissão de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho elaborou o projeto de cancelamento da Súmula nº 285 do TST, porque superado seu entendimento à luz da nova legislação.

Transcreve-se trecho do parecer, elaborado pelo Ministro João Oreste Dalazen, propondo o cancelamento do verbete:

“(…) A proposta de cancelamento da Súmula nº 285 do TST baseia-se na necessidade de adequar-se a jurisprudência consolidada desta Corte às alterações promovidas pela Lei nº 13.015/2014, a nossa lei do recurso de revista, e pelo Código de Processo Civil de 2015, cuja aplicação é subsidiária e supletiva. Recorde-se de que a edição da Súmula nº 285 ocorreu em 1988, meses antes da promulgação da atual Constituição da

dente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

(...)

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º Da *decisão de inadmissibilidade* proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.”

- 9 “377. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. (cancelada) – Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016.

Não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão de admissibilidade do recurso de revista, não tendo o efeito de interromper qualquer prazo recursal.”

República Federativa do Brasil, em um período em que não se recorria demasiadamente ao Estado-juiz para a solução de conflitos intersubjetivos de interesse. Tanto é que no referido ano apenas 4.487 recursos de revista foram solucionados por esta Corte, número 10 vezes inferior aos 51.890 recursos de revista solucionados em 2015. À época, vigia o art. 896, § 3º, da CLT, com a redação conferida pelo Decreto-Lei nº 8.737/1946, segundo o qual, ‘denegada a interposição do recurso, poderá o requerente interpor agravo de instrumento no prazo de cinco dias’. O Tribunal Superior do Trabalho, ao interpretar o dispositivo legal mencionado, concluiu que somente seria cabível agravo de instrumento se o recurso de revista fosse denegado integralmente, vez que a admissão parcial do recurso de revista pelo juízo *a quo* bastaria para submeter todos os temas veiculados no recurso à apreciação do TST. A Constituição Federal de 1988, sabemos, constitucionalizou o Direito do Trabalho, e o aumento do número de recursos e de ações trabalhistas foi mesmo muito grande. A redação da lei, então, parecia sugerir mesmo que somente se não admitido integralmente o recurso de revista caberia agravo de instrumento. Por isso foi editada a Súmula nº 285. Sucede que, em 21.07.2014, sobreveio a Lei nº 13.015/2014, mediante a qual, como se sabe, alterou-se sobremodo o sistema recursal trabalhista especificamente acerca do cabimento de agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso de revista, que o § 12 do art. 896 passou a dispor¹⁰. Parece que nos está autorizado concluir que, enquanto a norma legal que embasa a atual Súmula nº 285 reputa aplicável agravo de instrumento apenas quando não admitido integralmente o recurso de revista, o atual § 12 do art. 896 da CLT considera cabível o agravo de instrumento, quer a decisão seja denegatória no todo ou em parte. De outro lado, pela sistemática introduzida pela Lei nº 13.015/2014, não é mais admissível apreciação parcial do recurso de revista pela presença do Tribunal Regional do Trabalho, de sorte que a tese consubstanciada na Súmula nº 285 afigura-se incompatível com o escopo da nova sistemática processual. (...) Certo é que o virtual cancelamento vai provocar, em um primeiro momento, aumento no número de agravos de instrumento. A rigor, não haverá acréscimo de trabalho na Corte, pois, pela sistemática atual, o Tribunal Superior do Trabalho já julga os temas que serão objetos de agravo de instrumento quando aprecia o recurso de revista.”

10 Em verdade, não se trata de agravo de instrumento, mas de agravo. Como consequência de uma série de alterações no projeto de lei originariamente enviado pelo TST ao Congresso Nacional, constata-se que o § 12 do art. 896 da CLT apresenta-se deslocado topograficamente no texto legal.

Logo, a nova sistemática recursal passa a impor que o exame primeiro de admissibilidade, pelo Tribunal Regional do Trabalho, seja exauriente. Cabe ao juízo de prelibação examinar os pressupostos extrínsecos e, ao passar à análise dos intrínsecos, verificar eventual ocorrência de decisões atuais e conflitantes, no âmbito do TRT, acerca de algum dos capítulos recursais. Sendo a hipótese, procede-se à remessa da questão ao órgão regional uniformizador da jurisprudência interna, sobrestando-se, ainda no Tribunal Regional do Trabalho, o exame do recurso de revista interposto.

Como explicitado anteriormente, a submissão ao órgão fracionário competente, da matéria recursal pendente de uniformização interna, constitui obrigação legal da Presidência da Corte Regional, na forma da nova redação do art. 896, § 5º, da CLT, a fim de promover segurança jurídica e previsibilidade às decisões proferidas do âmbito do TRT. Somente na hipótese em que o Presidente do Tribunal Regional se furtar a fazê-lo, deverá o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho determinar, à luz do § 4º, “o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência”.

A SUBSTITUIÇÃO DA SÚMULA Nº 285 DO TST PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016

A comissão de nove Ministros constituída para examinar o impacto do CPC de 2015 no processo de trabalho, que aprovou, à unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 285 do TST, também aprovou a edição de instrução normativa que passou a substituí-la – a Instrução Normativa nº 40, com vigência a partir de 18 de abril de 2016.

Transcreve-se o teor da referida Instrução, com posterior análise de suas particularidades:

“Art. 1º Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão.

§ 1º Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada *supra*-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão.

§ 2º Incorre em nulidade a decisão regional que se abster de exercer controle de admissibilidade sobre qualquer tema objeto de recurso de revista, não obstante interpostos embargos de declaração (CF/88, art. 93, inciso IX, e § 1º do art. 489 do CPC de 2015).

§ 3º No caso do parágrafo anterior, sem prejuízo da nulidade, a recusa do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho a emitir juízo de admissibilidade sobre qualquer tema equivale à decisão denegatória. É ônus da parte, assim, após a intimação da decisão dos embargos de declaração, impugná-la mediante agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 12), sob pena de preclusão.

§ 4º Faculta-se ao Ministro Relator, por decisão irrecorrível (CLT, art. 896, § 5º, por analogia), determinar a restituição do agravo de instrumento ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de origem para que complemente o juízo de admissibilidade, desde que interpostos embargos de declaração.”

Como se observa da leitura do ato acima, a admissão parcial do recurso de revista passou a gerar para o recorrente o ônus processual de impugnação dos tópicos expressamente denegados, não mais importando na devolução ao TST de todas as matérias objeto da revista. Na hipótese de a parte entender que houve omissão, por parte da Presidência do Tribunal Regional, quanto ao exame de algum dos capítulos recursais, deve, sob pena de preclusão, opor embargos de declaração para suprimimento do vício – conforme autorizado pelo art. 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015¹¹.

Logo, a oposição de embargos de declaração à decisão de admissibilidade do recurso de revista configura, à luz do novo regramento, requisito processual ao exame, pelo TST, de qualquer capítulo recursal não examinado no juízo de prelibação.

Vê-se, ainda, que a recusa do Tribunal Regional em exercer o controle de admissibilidade sobre qualquer tema do recurso de revista importa em nulidade processual, que pode ser reconhecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, desde que a parte tenha oposto os pertinentes embargos de declaração. Nessa hipótese, o TST poderá restituir o agravo de instrumento à Presidência do TRT, a fim de que complemente o exame de admissibilidade.

Duas considerações revelam-se importantes, nesse particular. Primeiramente, possui natureza irrecorrível a decisão do relator do agravo de instrumento no TST, que, reconhecendo a nulidade arguida, determina que o TRT supra o vício.

Em segundo lugar, e como fruto de discussões na Comissão que elaborou a instrução normativa, entende-se que, contrariamente ao que ocorre quando

11 “§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.”

suscitada a nulidade do acórdão regional em recurso de revista, a hipótese em lume não admite o prequestionamento ficto da matéria sobre a qual o TRT não exerceu juízo de admissibilidade.

Cumpre ressaltar que, a teor do ato *sub examinen*, a determinação de retorno dos autos ao Presidente do Tribunal Regional para que supra a omissão no juízo primeiro de admissibilidade constitui simples faculdade do Ministro-Relator do agravo de instrumento do TST. Assim, é possível que o magistrado, dotado da prerrogativa do livre-convencimento, entenda que possui elementos para proceder imediatamente ao julgamento da admissibilidade do capítulo recursal omitido e não declare a nulidade.

Todavia, parece relevante sublinhar os riscos que tal conduta acarreta à luz da nova sistemática. Estar-se-ia, novamente, negando qualquer consequência à emissão de um juízo de prelibação meramente parcial pelo Tribunal *a quo*. Obliquamente, portanto, poderia haver uma revigoração da tese consagrada, e por ora superada, que levou à edição da Súmula nº 285, admitindo-se, uma vez mais, o exame *per saltum* dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Ademais, insta ressaltar a perplexidade sistêmica que poderia exsurgir na hipótese em que o capítulo recursal omitido pelo Presidente do Tribunal Regional e prontamente examinado pelo Relator do agravo de instrumento no TST verse matéria que possua decisões atuais e conflitantes no âmbito da Corte *a quo* – devendo, portanto, à luz do novo ordenamento jurídico processual trabalhista, ocorrer a uniformização regional da questão controversa.

Frise-se, contudo, que os riscos acima identificados são apenas fruto de ideias iniciais, à luz do que restou discutido na Comissão responsável pela regulamentação dos impactos da nova legislação processual na Justiça do Trabalho. É possível que sobrevenha, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, normatização própria acerca do procedimento a ser adotado nas circunstâncias relatadas, que supere as perplexidades apontadas.

PECULIARIDADES DA NOVA SISTEMÁTICA NO TRÂMITE DE RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Por fim, registre-se que parece evidente que todo o cuidado sistêmico que se está a exigir dos Tribunais Regionais por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ser replicado pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho quando efetua o juízo de prelibação que admite ou denega seguimento aos embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Logo, de forma simétrica ao que ocorre na instância ordinária, incumbe ao Presidente

de Turma do TST exercer o controle de admissibilidade de todos os capítulos inseridos na insurgência destinada à SBDI-1, cabendo a oposição de embargos de declaração para suprimento de omissão relativa a tópico não examinado – sob pena de preclusão, repise-se. Além disso, sendo reconhecível a nulidade da decisão que, mesmo após provocação por recurso integrativo, nega-se a avaliar a admissibilidade de todas as matérias impugnadas.

Outras questões palpitantes afloram com as inovações na admissibilidade de recursos de revista, que dizem respeito à própria tramitação processual no Tribunal Superior do Trabalho, que serão tratadas de forma ilustrativa a seguir.

Adote-se como exemplo um recurso de revista que verse três temas. Por ocasião do juízo de prelibação, a Presidência do Tribunal Regional admite o recurso quanto a um deles, nega-lhe seguimento quanto ao segundo e não exerce o controle de admissibilidade sobre o terceiro. À parte irrisignada caberá opor embargos de declaração à decisão primeva, que, rejeitados, serão sucedidos pela interposição de agravo de instrumento, arguindo a nulidade do juízo quanto ao capítulo omitido e infirmando a decisão denegatória quanto ao tema expressamente inadmitido.

Num primeiro momento, caso o Relator do agravo de instrumento no TST reconheça a nulidade e determine o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que complete a jurisdição, haverá sobrestamento do exame dos capítulos recursais já submetidos ao Tribunal Superior do Trabalho, o que se torna possível em razão da adoção de agravo nos próprios autos. Nesse ínterim, poderá a Presidência da Corte *a quo* denegar ou admitir o recurso, no ponto em discussão. Na primeira hipótese, poderá a parte, caso assim entenda, interpor agravo de instrumento quanto a esse tópico, impugnando os fundamentos adotados para sua denegação.

Como um aparente complicador, é possível que haja uma pluralidade de partes recorrentes, aplicando-se os procedimentos acima em impugnações múltiplas.

Todavia, em que pese a inicial perplexidade, não nos parece que o método de julgamento a ser observado pela Turma do TST será muito diferente do habitual, mediante classificação do feito recursal como ARR (agravo e recurso de revista), ainda que a mesma parte figure como agravante e recorrente, bem como compartimentando-se o julgado em quantos tópicos se fizerem necessários.

Subsiste uma questão, contudo, atinente à hipótese de o Tribunal Regional, instado pelo TST a complementar seu juízo de prelibação, insistir na omissão quanto ao ponto controvertido. Nessa circunstância, parece claro ser

excessivo exigir da parte que interponha novo agravo de instrumento suscitando, uma vez mais, a nulidade da decisão de admissibilidade.

Assim, incumbirá ao Ministro-Relator, no TST, se suficientes os elementos, proceder ao julgamento da matéria, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo – sem prejuízo do ajuizamento de reclamação ou da adoção de providências cabíveis pela Corregedoria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O novo Código de Processo Civil trouxe inovações que, malgrado eventual argumentação quanto a seu acerto, ou ao fato de que tende a prestigiar sobremaneira o trabalho dos advogados, reestruturam a sistemática processual comum – e, supletivamente, a trabalhista. Impõe-se, desse modo, que se busque a necessária adaptação ao novo ordenamento.

O Tribunal Superior do Trabalho constituiu Comissão para elaborar, por meio de instruções normativas, as diretrizes necessárias à aplicação da nova legislação no Direito Processual do Trabalho. Evidentemente, porque a Corte não detém competência legislativa, as instruções editadas somente constituem normas de procedimento, não cogentes, remanescendo cada magistrado trabalhista dotado de seu livre-convencimento e liberdade para agir de forma diversa.

Impende lembrar, contudo, que as regras foram elaboradas por nove Ministros da Corte e ratificadas por sua composição plena, dotada de magistrados que efetivamente conhecem Direito do Trabalho e Constitucional.

Eventuais desacertos, lacunas e omissões das instruções deverão ser corrigidos e supridos, mas afigurava-se de extrema necessidade que o TST se antecipasse e já disponibilizasse, à época da entrada em vigor da nova legislação processual, um norte a ser seguido pelos juízes de primeiro grau, a fim de conferir maior segurança jurídica e previsibilidade aos atos judiciais praticados a partir da alteração legislativa.

Cabe lembrar que a parte também não deve ser surpreendida, impondo-se invocar a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual cada ato processual é julgado conforme a lei vigente ao tempo em que praticado. As questões decorrentes da aplicação do direito intertemporal, bem como aqueles recursos autuados no Tribunal Superior do Trabalho já na regência do novo Código Civil, demandavam uma resposta rápida da cúpula trabalhista, responsável pela uniformização da jurisprudência laboral pátria.

Como exemplo, cite-se que o regramento atinente à cominação de multas pela oposição de embargos de declaração protelatórios e pela interposição de

agravos *inadmissíveis* ou *improcedentes*¹² – e não mais *infundados* – sofreu importante alteração quanto ao valor e ao momento de recolhimento da penalidade.

Assim, não poderia o Tribunal Superior do Trabalho esperar a insegurança jurídica se implantar para propor uma resposta à nova legislação pertinente. O cancelamento da Súmula nº 285 da Corte constituiu, assim, relevante passo no processo de adaptação das inovações legislativas processuais às peculiaridades e aos princípios que permeiam o Direito Processual do Trabalho, notadamente diante da notória incompatibilidade da tese nela consagrada com o novo regramento processual aplicável – como, espera-se, tenha ficado claro no presente artigo.

12 “Art. 1.021.

(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.”